LEI Nº 3.197, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.

"Ratifica o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o município e de Leme e o Ministério Público do Trabalho, disciplina alojamentos e moradias de trabalhadores rurais e fixa condições mínimas de habitação no Município de Leme, referente a alojamentos e moradias de trabalhadores rurais que especifica e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica, por e na melhor forma de direito, ratificado o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 5111/2008 de 08 de Outubro de 2008, formalizado entre o Município de Leme e o Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 15º Região Regional de Campinas.

Artigo 2º. Os alojamentos e moradias de trabalhadores rurais no Município de Leme deverão possuir requisitos mínimos de habitabilidade.

Parágrafo primeiro. Considera-se alojamento para efeitos desta lei o local previamente projetado, construído ou adaptado para a habitação coletiva de trabalhadores.

Parágrafo segundo. Considera-se moradia para efeitos desta lei as residências utilizadas por grupo de trabalhadores como habitação.

Artigo 3º. Somente serão autorizados a funcionar como alojamentos e moradias os prédios que possuírem alvarás expedidos pelo Setor Municipal de Vigilância Sanitária (VISA) e o "Habite-se", expedido pelo Setor Municipal de Engenharia e Obras.

Artigo 4º. São condições mínimas de habitação:

a) houver apresentação por parte do Interessado dos seguintes documentos:

I) Formulário de informação em Vigilância Sanitária;

II) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou contrato social da empresa empregadora;

III) Contrato de locação do imóvel;

IV) Comprovante de dedetização e desinfecção do imóvel.

V) Comprovante de limpeza e tamponamento da caixa d'água;
VI) Habite-se ou alvará municipal de ocupação;
b) houver apresentação por parte do interessado de alvará do Setor de Vigilância Sanitária de atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Ministério Público do Trabalho.

Artigo 5°. A renovação da licença dos alojamentos e moradias será anual e não dispensa a apresentação dos documentos a que se refere esta lei.

Artigo 6°. A verificação de alojamentos e moradias não licenciadas na forma desta lei, respeitado o prazo máximo de quatro meses a partir da notificação pela VISA, sujeitará em interdição do imóvel até que cumpridas as normalidades do licenciamento.

Artigo 7°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente.

Artigo 8°. Esta lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 05 de outubro de 2011

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme